



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 578/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10662/2019
PROTOCOLO	: 1998618
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: CAROLINE TOURO BELUQUE EGER
INTERESSADO	: 1- FABRÍCIO DOURADO DA SILVA 2- CLAUDIONÍCIO ROSA BARQUILHA – ME 3- COLIBRI PAPÉIS LTDA. 4- PAULO SÉRGIO DOS SANTOS SOUZA – ME 5- TOP DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESCOLAR LTDA.
VALOR	: R\$ 506.843,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS ESCOLARES PARA ATENDER À GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte, assim como a regularidade da formalização da ata de registro de preços que cumpre os requisitos legais, devidamente publicado o seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 143/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 90/2019, formalizada entre o Município de Naviraí – MS e as empresas Fabrício Dourado da Silva, Claudionício Rosa Barquilha – ME, Colibri Papéis Ltda., Paulo Sérgio dos Santos Souza – ME, Top Distribuidora de Material Escolar Ltda., por atendimento aos termos da lei n. 10520/2002, lei n. 8666/1993 e Decretos Municipais nºs. 91/2005 e 55/2014.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 143/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 90/2019, que foi formalizada entre o Município de Naviraí – MS e as empresas Fabrício Dourado da Silva, Claudionício Rosa Barquilha – ME, Colibri Papéis Ltda., Paulo Sérgio dos Santos Souza – ME, Top Distribuidora de Material Escolar Ltda., objetivando o registro de preços para a aquisição futura de materiais escolares, em atenção à Gerência de Educação e Cultura do município, ao custo estimado de R\$ 506.843,50 (quinhentos e seis mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).

Em análise aos documentos carreados ao presente processo, a equipe técnica especializada manifestou-se no sentido da regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 35).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas, coadunando as razões expendidas na análise técnica, opinou pela regularidade da licitação e da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 143/2019

Em relação ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 143/2019, se observa por meio dos documentos carreados aos autos e pelas considerações constantes da análise técnica, que o processo licitatório se desenvolveu em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002. Ademais, a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi efetivada no prazo legal previsto na Resolução Normativa n. 88/2018.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Assim sendo, infere-se que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 143/2019 se desenvolveu com consonância com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e, de acordo com Decreto Municipal n. 91/2005.

2.2. Ata de Registro de Preços n. 90/2019

Observa-se do presente processo que a Ata de Registro de Preços n. 90/2019 (peça 22) contém em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização/execução, em atenção ao que preconiza o art. 15, §§ 1º ao 3º, da lei n. 8666/1993¹. Também consta dos autos que a publicação na imprensa oficial se deu no prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações (peça 23).

Portanto, na formalização da Ata de Registro de Preços foram observadas as disposições contidas na lei n. 8666/1993, assim como os ditames constantes do Decreto Municipal n. 55/2014.

Cumpre salientar em relação à Ata de Registro de Preços, que foram formalizados o 1º e o 2º Termos de Apostilamentos (peças 27-28), por meio dos quais foram promovidos ajustes que não implicaram em alteração de valores, estado assim, em conformidade com os termos do art. 65, § 8º, da lei n. 8666/1993.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

- Para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 143/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 90/2019, por atendimento aos termos da lei n. 10520/2002, lei n. 8666/1993 e Decretos Municipais nºs. 91/2005 e 55/2014.

¹ Art. 15...

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN/MSS/dssm